



A reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 – O que não pode ser negociado

No *Informe Sindical* de agosto, nº 285, publicamos, tendo como base o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017, quadro sinóptico contendo alguns dos direitos que podem ser negociados por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho e acordo individual (direto com o empregador).

Já o novo art. 611-B da CLT, nos incisos I a XXX, por sua vez, enumerou quais os direitos que não podem ser objeto de negociação coletiva ou acordo

coletivo de trabalho, motivo pelo qual elaboramos outro quadro comparando os direitos garantidos pela CLT, Constituição Federal (CF) e legislação extravagante, com a proibição legal de negociação estabelecida pela Lei nº 13.467/2017.

Importante ressaltar que, sob pena de nulidade, os sindicatos deverão observar o art. 611-B da CLT, a fim de evitar negociar as matérias ali enumeradas, consideradas objeto ilícito de convenção coletiva (art. 8º, § 3º, da CLT e 104, II, do Código Civil).

O QUE NÃO PODE SER NEGOCIADO

DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS NA CLT, CF E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE	REFORMA TRABALHISTA – Lei nº 13.467/2017
Carteira de trabalho e Previdência Social	Normas de identificação profissional, inclusive as anotações na carteira de trabalho e Previdência Social (art. 611-B, I, CLT)
Seguro-desemprego	Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (art. 611-B, II, CLT)
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (art. 611-B, III, CLT)

Cont. da pág. 1

Salário mínimo	Salário mínimo (art. 611-B, IV, CLT)
Décimo terceiro salário	Valor nominal do décimo terceiro salário (art. 611-B, V, CLT)
Remuneração do trabalho noturno	Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 611-B, VI, CLT)
Proteção do salário	Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (art. 611-B, VII, CLT)
Salário-família	Salário-família (art. 611-B, VIII, CLT)
Repouso semanal remunerado	Repouso semanal remunerado (art. 611-B, IX, CLT)
Remuneração do serviço extraordinário	Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal (art. 611-B, X, CLT)
Número de dias de férias devidas ao empregado	Número de dias de férias devidas ao empregado (art. 611-B, XI, CLT)
Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal	Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 611-B, XII, CLT)
Licença-maternidade	Licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias (art. 611-B, XIII, CLT)
Licença-paternidade	Licença-paternidade nos termos fixados em lei (art. 611-B, XIV, CLT)
Proteção do mercado de trabalho da mulher	Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 611-B, XV, CLT)
Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo, no mínimo de trinta dias, nos termos da lei (art. 611-B, XVI, CLT)
Normas de saúde, higiene e segurança do trabalho	Normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (art. 611-B, XVII, CLT)
Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas	Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 611-B, XVIII, CLT)
Aposentadoria	Aposentadoria (art. 611-B, XIX, CLT)
Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador	Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (art. 611-B, XX, CLT)
Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho	Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 611-B, XXI, CLT)
Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência	Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 611-B, XXII, CLT)

Cont. na pág. 3

Cont. da pág. 2

Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos	Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 611-B, XXIII, CLT)
Proteção legal de crianças e adolescentes	Medidas de proteção legal de crianças e adolescentes (art. 611-B, XXIV, CLT)
Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso	Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 611-B, XXV, CLT)
Liberdade sindical	Liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (art. 611-B, XXVI, CLT)
Direito de greve	Direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 611-B, XVII, CLT)
Serviços ou atividades essenciais e direito de greve	Definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve (art. 611-B, XVIII, CLT)
Tributos e outros créditos de terceiros	Tributos e outros créditos de terceiros (art. 611-B, XXIX, CLT)
Arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 da CLT – Tratam da proteção do trabalho da mulher	Arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 da CLT (art. 611-B, XXX, CLT)

TST altera jurisprudência

O Tribunal Pleno, na sessão ordinária do dia 18/09/2017, aprovou as seguintes modificações na jurisprudência da Corte publicadas no DEJT divulgado em 21, 22 e 25/09/2017 (Resolução nº 220):

Súmula nº 337 do TST

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (incluído o item V)

I– Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

- a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
- b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003)

Cont. na pág. 4

Cont. da pág. 3

- II– A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-I – DJ 11/08/2003)
- III– A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.
- IV– É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:
- Transcreva o trecho divergente;
 - Aponte o sítio de onde foi extraído; e
 - Decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
- V– A existência do código de autenticidade na cópia, em formato *pdf*, do inteiro teor do aresto paradigma, juntada aos autos, torna-a equivalente ao documento original e também supre a ausência de indicação da fonte oficial de publicação.

Súmula nº 385 do TST

FERIADO LOCAL OU FORENSE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015)

- I– Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e

não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal;

- II– Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos;
- III– Admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em agravo de instrumento, agravo interno, agravo regimental, ou embargos de declaração, desde que, em momento anterior, não tenha havido a concessão de prazo para a comprovação da ausência de expediente forense.

OJ nº 318 da SBDI-I

AUTARQUIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. (incluído o item II e alterada em decorrência do CPC de 2015)

- I– Os estados e os municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias e das fundações públicas.
- II– Os procuradores estaduais e municipais podem representar as respectivas autarquias e fundações públicas em juízo somente se designados pela lei da respectiva unidade da Federação (art. 75, IV, do CPC de 2015) ou se investidos de instrumento de mandato válido.

OJ nº 70 da SBDI-II

AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Cont. na pág. 5

Cont. da pág. 4

Sob a égide do CPC de 1973, o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

OJ nº 76 da SBDI-II

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

É indispensável a instrução da ação cautelar proposta sob a vigência do CPC de 1973 com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

OJ nº 84 da SBDI-II

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. (alterada em decorrência do CPC de 2015)

São peças essenciais para o julgamento da ação rescisória a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, ou declaradas autênticas pelo advogado na forma do artigo 830 da CLT com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas,

cumprido ao Relator do recurso ordinário conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja complementada a documentação exigível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

OJ nº 93 da SBDI-II

PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015)

Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado.

OJ Nº 113 DA SBDI-II

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. (cancelada em decorrência do CPC de 2015)

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

OJ Nº 134 DA SBDI-II

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DECLARA PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRODUÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL. IRRESCINDIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015)

Cont. na pág. 6

Cont. da pág. 5

A decisão proferida em embargos à execução ou em agravo de petição que apenas declara preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação não é rescindível, em virtude de produzir tão somente coisa julgada formal.

OJ Nº 153 DA SBDI-II

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES

EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. **(atualizada em decorrência do CPC de 2015)**

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Instrutores de motoescola não conseguem comprovar risco para recebimento de periculosidade

O Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Auto Moto Escola de Campinas e Região não conseguiu comprovar que a atividade dos instrutores de motocicletas durante as aulas instrutórias os expõe a riscos e, portanto, foi julgado improcedente o pagamento de adicional de periculosidade. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso do sindicato contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) (Campinas – SP) que negou o pagamento.

A decisão foi proferida em ação declaratória na qual o sindicato pedia o pagamento do adicional a todos os instrutores de moto por trafegarem em via pública expostos a risco. O pedido fundamentou-se no parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, incluído pela Lei 12.997/2014¹, e regulamentado pela Portaria 1.565/2014² do Ministério do Trabalho.

A autoescola, em sua defesa, alegou que os instrutores conduziam as motocicletas em via pública por menos de 10 minutos a cada aula, e não de forma ininterrupta durante o expediente. Para a empresa, o tempo de cinco minutos de cada trajeto entre a sede da autoescola e o local do treinamento é reduzido e não justifica o pagamento do adicional.

O juízo de primeiro grau entendeu ser devido o adicional no percentual de 30% sobre o salário-base dos empregados. A decisão considerou que, mesmo correspondendo a uma pequena fração da jornada de trabalho, o tempo de condução das motos em via pública não se mostrava desprezível o suficiente para descaracterizar a atividade de risco.

O TRT-15, no entanto, reformou a sentença, entendendo que a Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho não se aplica aos instrutores de autoescola e que o adicional de periculosidade foi criado para compensar o risco acentuado a que se submetem profissionais como mototaxistas, motofretistas, entregadores e afins. O Regional observou ainda que as aulas ministradas pelos instrutores são realizadas em locais isolados do trânsito, a fim de preservar a vida dos alunos e de terceiros.

O relator do recurso do sindicato ao TST, ministro Vieira de Mello Filho, assinalou que a análise do adicional de periculosidade deve levar em conta dois pontos principais: a regulamentação, pelo Ministério do Trabalho, da atividade exercida pelo empregado (artigo 193 da CLT) e o tempo de ex-

Cont. na pág. 7

Cont. da pág. 6

posição (Súmula 364, item I, do TST). No caso, o Regional não examinou os aspectos caracterizadores da periculosidade relativos ao deslocamento em via pública sob o aspecto da eventualidade, habitualidade e tempo, mas apenas afirmou, de forma genérica e por presunção, que os instrutores de motocicletas optam por ensinar os alunos em locais isolados do

trânsito para preservar vidas. Como o TST não pode reexaminar fatos e provas (Súmula 126), caberia ao sindicato opor embargos de declaração para levar o TRT a se pronunciar sobre esses fatos, mas não o fez. Assim, não foi possível examinar a questão nos moldes pretendidos pelo sindicato.

A decisão foi unânime no sentido do não conhecimento do recurso. Processo: RR-10759-73.2015.5.15.0060⁵

Fonte: TST (Dirceu Arcoverde/CF)

Links

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112997.htm

2 [http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4B277C09014B4A30356D7989/Portaria%20MTE%20n.%C2%BA%201565%20\(Anexo%205%20da%20NR-16\)%20motociclistas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4B277C09014B4A30356D7989/Portaria%20MTE%20n.%C2%BA%201565%20(Anexo%205%20da%20NR-16)%20motociclistas.pdf)

3 <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=77504&anoInt=2017>

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA – SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC DE 2015 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE – PEDIDO DE DEMISSÃO – FORMULADO SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO A EMPREGADA JÁ TINHA CIÊNCIA DO SEU ESTADO GRAVÍDICO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA – DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO – DISTINÇÃO. Nada obstante não se olvide que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que se aplica à empregada gestante a regra contida no art. 500 da CLT, independente da duração do contrato de trabalho, este Tribunal Superior firmou mencionado entendimento sopesando que a gravidez reconhecida impõe ao empregador diligente e de boa-fé que tenha mais cautela e promova a rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho. No entanto, no caso dos autos, o que se verifica é que a conduta praticada pela reclamante não se pautou no princípio da boa-fé objetiva. Com efeito, o princípio da boa-fé encerra um conceito ético de conduta, que se amalgama a um dever de agir com retidão, dignidade e honradez, com o propósito de não causar prejuízo a ninguém, o que não restou observado pela reclamante. No caso concreto, a autora, mesmo cônica do seu estado de gravidez, pediu

demissão com menos de dois meses de duração do contrato de trabalho, sem avisar previamente ao seu empregador da referida circunstância, a fim de lhe possibilitar a adoção das providências necessárias para formalizar seu pedido de demissão, frustrando, indubitavelmente, a legítima confiança da reclamada depositada na reclamante ao firmar o contrato de trabalho. E, agora, a demandante pretende, de forma oblíqua e incongruente, invalidar em juízo seu referido ato de vontade unilateral; não maculado por qualquer vício de consentimento – frise-se; invocando norma contida no art. 500 da CLT, que estabelece requisito formal atinente à necessidade de assistência sindical ou da autoridade competente no pedido de demissão formulado por empregado detentor de estabilidade, com claro intuito de obter acréscimo patrimonial sem a devida contraprestação; conduta que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, nem se há de falar em arrependimento da reclamante do pedido de demissão em virtude de ter descoberto posteriormente a existência de sua gravidez, pois, conforme dito alhures, o pedido de demissão fora formulado por ela quando já tinha plena ciência da gestação, ocorrida antes mesmo de ter sido admitida pela reclamada. Nessa quadra, verifica-se que a aludida conduta da reclamante consiste em abuso

Cont. na pág. 8

Cont. da pág. 7

do exercício de seu direito à estabilidade gestante, que atenta contra o princípio da boa-fé objetiva e desvirtua a finalidade socioeconômica do referido direito constitucionalmente assegurado. Por corolário, reputa-se válido o pedido de demissão formulado pela reclamante e, no caso específico dos autos, dispensa-se a homologação exigida no art. 500 da CLT, requisito formal invocado pela autora tão somente com o intuito de anular ato de vontade por ela externado sem nenhum vício de consentimento, para obter indevido acréscimo patrimonial. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR – 266-88.2015.5.08.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJe 01/09/2017)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. É certo que o Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, excepciona apenas as microempresas, as empresas de pequeno porte e

as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional. Entretanto, também define estabelecimento como todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador que se submeta ao regime da CLT. O condomínio residencial, que além de estar no mesmo nível socioeconômico que microempresas, não tem qualquer finalidade de exploração econômica e tampouco se destina à sociedade, o que já o exclui de cumprir o disposto no artigo 429 da CLT, pois não se enquadra na definição de estabelecimento. E as atividades profissionais exercidas em um condomínio, tais como portaria, jardinagem e limpeza, não dependem de conhecimento teórico e progressivo, a propiciar uma evolução dos menores para a colocação no mercado de trabalho. Por tais razões o condomínio residencial não está obrigado a contratar menores aprendizes. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT 2ª Reg. – RO-0003366-48.2013.5.02.0022, 1ª Turma, Relatora Des. Maria José Bighetti Ordoño Rebello, Doe/TRT 2ª Reg. 07/07/2016)

NOTICIÁRIO • CERSC

Reunião do dia 4 de setembro de 2017 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

Processos analisados:

Processo nº 122

Interessado: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Mato Grosso do Sul
Relator: Ivo Dall'Acqua

Processo nº 2033

Interessado: Robmar Serviços de Contabilidade Ltda.
Relator: Daniel Mansano

Processo nº 2035

Interessado: Baktron Microbiologia Ltda.
Relator: Aldo Gonçalves

Processo nº 2039

Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico dos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói – RJ
Relator: Daniel Mansano

Processo nº 2040

Interessado: Razão Assessoria Contábil e Empresarial
Relator: Francisco Valdeci

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 286 – Setembro de 2017

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Website: www.cnc.org.br

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclydes Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br.